



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1324/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10152/2020
PROTOCOLO	: 2058445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 037/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 013/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2020, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos, com o valor estimado no montante de R\$ 2.729.050,75.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise – DFE, peça 34, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 35), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial nº 037/2020, objetivou o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2020.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com justificativa para contratação (peça 2); pesquisa de mercado (peças 3-5); Termo de referência com a indicação do objeto e do valor estimado (peças 6-8); autorização para abertura da licitação (peça 9); designação do Pregoeiro e equipe de apoio (peça 10); Minuta do Edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente (peça 11); Parecer jurídico (peça 12); Edital e respectivos anexos e respectiva publicação (peças 13-16); Documentos de habilitação e respectivas propostas (peças 17-21); Atas e deliberações da comissão julgadora (peça 22); adjudicação e homologação do resultado e respectiva publicação (peças 23 e 24).

Prosseguindo, a Ata de Registro de Preços n.º 013/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 037/2020, foi formalizada em 04/09/2020, assinada pelo gestor e pelos proponentes mais bem classificados, sendo efetivada no valor de R\$ 2.729.050,75 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, cinquenta reais e setenta e cinco centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 14/09/2020 (peça 27), com atendimento as exigências previstas na Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Diante de tais ponderações, vislumbrado o atendimento à legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, a declaração de regularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Município e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 037/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CPNJ: 03.434.791/0001-09, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Determinar **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO